

EMENDA Nº - CMMRV
(À Medida Provisória 185, de 2017)

Dê-se ao inciso I, do Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – desconto em folha – ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, **não excedente a 10% da remuneração bruta**, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, **em todas as modalidades de contrato**, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º C.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP autoriza o pagamento do financiamento em desconto automático na folha de pagamento após o estudante terminar o curso e conseguir emprego formal. A proposta prevê somente para a modalidade FIES 1 – Fundo Garantidor o limite de desconto de 10% da renda, a ser definido em regulamento. Para as demais modalidades, FIES-2 e FIES-3, não se prevê nenhum percentual.

Nesse sentido, a definição do mesmo percentual de desconto na folha de pagamento para todos os financiamentos do Fies é necessária, pois, é preciso ter em conta, um limite para o endividamento do estudante trabalhador.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**